



## **ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO Nº: 16/2020

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 1/2020 – altera a lei nº 1.950/2003 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

### **1. RELATÓRIO**

O presente projeto de lei tem por finalidade promover mudanças no Código Tributário Municipal (CTM – Lei Municipal nº 1.950/2003). As alterações pretendidas são objeto de questionamentos na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1712207-72.2019.8.13.0000, que tramita no Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Acompanha o projeto: **a)** exposição de motivos elaborada pela Secretária Municipal de Fazenda, Dra. Daniela Rocha – fls. 4; **b)** ofício 69/2020 do Gabinete do Prefeito, requisitando sessão extraordinária – fls. 5, e; **c)** contrafé da ADI da Procuradoria-Geral de Justiça – fls. 6/22.

Em síntese, este é o relatório do necessário.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1. INICIATIVA**

No que se refere à competência ou iniciativa do processo legislativo, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 9º, inciso VI, 70, inciso IV, 73, caput, e 100, inciso II, da Lei Orgânica do Município, por abranger matéria de interesse eminentemente local e competência específica.

#### *LEI ORGÂNICA*

*Art. 9º Compete ao Município:  
(...)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



*VI - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;*

*Art. 70. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente:*

*(...)*

*IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;*

*Art. 73. A iniciativa de Emenda e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*(...)*

*Art. 100. Compete ao Município instituir:*

*(...)*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;*

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, esta Assessoria opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

### **2.2 REGIME DE TRAMITAÇÃO**

Registre-se a convocação de reunião extraordinária feita pelo proponente, invocando o art. 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. A formalização deve ser aferida pelo Presidente da Câmara, levando em consideração o previsto no art. 56, §2º, inciso I, do Regimento Interno:

*Art. 58. A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:*

***I - pelo Prefeito em caso de urgência e de interesse público relevante;***

*ACel*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



(...)

Art. 56. A sessão da Câmara é:

(...)

§ 2º - A convocação de reunião extraordinária da Câmara é feita:

**I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;**

(...)

**Destaque nosso.**

### 2.3. ALTERAÇÕES DOS ARTIGOS 99, 212 A 215 E INCLUSÃO DO ART. 213-A

A Secretaria Municipal de Fazenda, na peça de exposição de motivos, demonstra que a taxa de limpeza de vias e logradouros públicos (TLVP) prevista no CTM, em verdade, tem apenas como fato gerador serviços de coleta e remoção de lixo comum.

Este modo de pensar estaria ajustado às concepções do STF que culminaram na Súmula Vinculante 19, *in verbis*:

*A taxa cobrada **exclusivamente** em razão dos serviços públicos de **coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo** ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.*

**Destaque nosso.**

Do exposto denota-se que a legislação em vigor no Município está soberbamente eivada de inconstitucionalidade, restando ao legislador promover as devidas correções, como a agora postulada pelo Chefe do Executivo, *in verbis*:

“Art. 99 (...)

III (...) a) de **coleta e remoção de lixo comum**” (N.R.)



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



“Art. 212 A Taxa de **coleta e remoção de lixo domiciliar** – TCL tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços coleta e remoção de lixo comum, produzido em residências e equiparados”.  
(N.R.)

“Art.213 A TCL será cobrada à parte para fins de **coleta de lixo hospitalar** nos locais beneficiados pela coleta de lixo especial, visando o melhor acondicionamento dos materiais nocivos à saúde humana, nos termos da lei federal específica”. (N.R.)

“Art. 213-A O Município poderá estabelecer serviço de **coleta de lixo comercial, industrial, ou doméstico atípico**, mediante cobrança de preços públicos estabelecidos por decreto com base nos custos efetivos da coleta e destinação”.

“Art. 214 O Contribuinte da TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, edificado ou não, localizado em bairro beneficiado pelos **serviços descritos no artigo anterior**.”

Parágrafo único. Mediante a cobrança de preços públicos que cubram os custos, o município poderá estabelecer o serviço de **coleta em áreas rurais, semiurbanas ou de expansão urbana**”. (N.R.)

“Art. 215 A TCL será calculada de conformidade com **Tabela anexa a esta Lei**, e poderá ser lançada anualmente e notificada com a cobrança do IPTU”.  
(N.R.)

### ***Destaques nossos.***

Convém destacar, inicialmente, que a coleta de resíduos sólidos urbanos domiciliares (residências e condomínios), da construção civil, comércio, indústria, agrícolas e de serviços, foram regulamentados pela Lei Municipal nº 2.631/2018. Neste contexto, há de se ponderar acerca da manutenção ou não da expressão “...nos termos da lei federal específica” prevista na novel redação do artigo 213, vez que seria acertado prever, também, a expressão *legislação municipal*.

Além do aperfeiçoamento técnico, com a retirada do fato gerador estranho, então previsto na atual redação do art. 212 do CTM, qual seja, *os serviços de conservação, manutenção ou reparos de vias e logradouros públicos*, ocorre na propositura em análise a inclusão de novos



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



acontecimentos ensejadores de exação fiscal, em comparação com o já previsto no CTM, descritas no artigo 213-A (coleta de lixo comercial, industrial, ou doméstico atípico) e no parágrafo único do artigo 214 (coleta em áreas rurais, semiurbanas ou de expansão urbana), as quais serão arrecadas na forma de preço público.

Registre-se, mais uma vez, que a coleta de lixo e suas peculiaridades estão previstas na Lei Municipal nº 2.631/2018, e, acerca do custeio do serviço de coleta de resíduos tal normativa apenas tratou de preços públicos quando aplicável à remoção de *resíduos de feiras, exposições e afins*, nos seguintes termos:

*Art. 18 Imediatamente após o horário estipulado pelo órgão competente para o encerramento das atividades diárias, os feirantes, expositores ou organizadores procederão ao recolhimento e acondicionamento dos resíduos de sua atividade para fins de coleta e transporte, conforme dispuser o regulamento desta lei.*

*Parágrafo único. A realização, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dos **serviços de limpeza, coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos sólidos tratados nesta seção sujeitam os feirantes, os expositores ou os organizadores ao pagamento do preço público correspondente**, conforme dispuser o regulamento desta lei.*

### ***Destaque nosso.***

A possibilidade de arrecadação por preço público para as demais situações de coleta de resíduos não foram previstas naquela norma específica. Em verdade, a coleta de resíduos comerciais, industriais, agrícolas, de serviço e de saúde ficou a cargo do próprio cidadão que o gerou, nos termos do art. 10 da Lei Municipal nº 2.631/2018, *in verbis*:

*Art. 10 A coleta dos resíduos comerciais, industriais, agrícolas e de serviços, decorrentes da atividade, **é de responsabilidade de seus geradores**, na forma regulamentar.*

*§1º **Caberá ao gerador** a correta separação dos resíduos gerados por seu empreendimento e o seu encaminhamento para a logística reversa ou destinação adequada.*

APQ



§2º **Os hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e outras unidades de saúde, públicos ou privados, atenderão ao disposto nesta seção, sem prejuízo do cumprimento do disposto na Resolução nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.**

**Destaque nosso.**

Para se instituir um serviço cobrado por preço público, ou mesmo tarifa, definido em ato normativo de menor competência, como no caso o regulamento/decreto, deve-se avaliar a natureza do serviço, sua essencialidade e prescindibilidade. A respeito, um registro bem claro do Analista Judiciário Federal Cícero Caldas Neto, publicado na Revista do Senado:1

*(...) tem-se entendido que, se o serviço público é essencial, há taxa; se industrial ou comercial, há preço público. A taxa seria compulsória, bastando que o serviço seja posto à disposição; o preço seria voluntário, de uso potencial, podendo o usuário dele prescindir. Infere-se, ainda, da diferenciação entre taxa e preço público que, enquanto aquela sujeita-se às limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 150, CF/88), o mesmo não ocorre com este. Até porque “taxa é tributo cobrado de quem se utiliza de serviço público especial e divisível, ou de quem tem à sua disposição tal serviço. O fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível (CTN, art.77)”. Enquanto o “preço público é tipo de receita originária, sem qualquer coação, e que tem por fonte de recurso o próprio setor público”. A taxa foi distinguida do preço público desde a edição da Súmula 545 do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu”.*

<sup>1</sup> NETO, Cícero Caldas. *Preço Público e Taxas: algumas considerações*. Revista do Senado. Brasília a. 34 n. 135 jul./set. 1997. Acesso: 8/03/2019 <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/279/r135-30.pdf?sequence=4>.

*ACOP*



### ***Destaques nossos.***

Em sendo assim, considerando a forma como dispôs a legislação de regência no Município (Lei nº 2.631/2018), transferindo para o gerador do resíduo a responsabilidade pela seu recolhimento, tratamento e destinação, é cabível a instituição de preço público em serviços prestados pelo Executivo, direta ou indiretamente, vez que caracterizados foram pela prescindibilidade, ou seja, será facultado ao cidadão contratá-los. Se o fizerem, pagarão pelo justo preço público, como pagam por qualquer serviço contratado na iniciativa privada. Lado outro, se o serviço for compulsório, seria indevida a arrecadação pelo preço público, pois seria o caso de instituição de taxas, por intermédio de lei.

### **2.3. ALTERAÇÃO DA TABELA XIV DO CTM - TAXAS DE EMOLUMENTOS E EXPEDIENTES**

Novamente esclarece a Secretaria Municipal de Fazenda, na peça de exposição de motivos, que uma adequação nos termos do CTM é necessária, de modo a deixar claro que a Prefeitura não promove a cobrança de taxas de emolumentos e expedientes, consoante pacífica jurisprudência do STF.

Atualmente estas taxas estão discriminadas na Tabela XIV do CTM vigorando com a seguinte redação:

*TABELA XIV DAS DEMAIS TAXAS DE SERVIÇOS  
URBANOS  
(...)*

*TAXAS DE EMOLUMENTOS E EXPEDIENTES<sup>2</sup>*

<b><i>I - Protocolos de requerimentos, petições e similares, por folha.</i></b>	<b><i>R\$ 8,79</i></b>
<b><i>II - Guias de recolhimento de tributos, por guia.</i></b>	<b><i>R\$7,30</i></b>
<b><i>III - Cópias reprográficas, por folha</i></b>	<b><i>R\$2,31</i></b>
<i>IV- Termos de Responsabilidade, por unidade.</i>	<i>R\$7,30</i>
<b><i>V - Certidões</i></b>	<b><i>R\$29,12</i></b>
<b><i>VI - 2ª via de documentos (alvará, guias, etc), por folha.</i></b>	<b><i>R\$7,31</i></b>
<b><i>VII - Atestados, por folha.</i></b>	<b><i>R\$7,07</i></b>
<i>VIII - Vistoria para movimentação de terra, aterro, desaterro e bota fora</i>	<i>R\$135,06</i>

<sup>2</sup> Valores atualizados pelo Decreto Executivo nº 8.441, de 6 de janeiro de 2.020.

*Alp*

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG**

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: [procuradoria@camarabd.mg.gov.br](mailto:procuradoria@camarabd.mg.gov.br)



<i>IX - Vistoria para execução de atividade extrativa</i>	R\$202,64
<i>X - Vistoria para realização de shows, feiras, eventos e similares em logradouro público, com fins comerciais, excluídas as entidades Beneficentes, educacionais e culturais</i>	R\$233,14

***Destaques nossos.***

A Fazenda Pública Municipal argumenta que não cobra pelo protocolo de requerimento, emissão de certidão negativa de débito (que se daria pela Internet) e outros requerimentos. Sendo assim, propõe a seguinte modificação no CTM:

**TABELA XIV**  
**DAS DEMAIS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS**  
**(...)**

**TAXAS DE EMOLUMENTOS E DE EXPEDIENTES**

<b>TAXAS DE EMOLUMENTOS E DE EXPEDIENTES</b>	
<i>I - Protocolos de requerimentos, petições e similares, que <b>não capitulados nas alíneas a e b do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República</b>, por folha.</i>	R\$ 8,79
<i>II - Termos de Responsabilidade, por unidade.</i>	R\$ 7,30
<i>III - Certidões <b>não capitulados nas alíneas a e b do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República</b>, por folha, por folha.</i>	R\$ 29,12
<i>IV - Atestados <b>não capitulados nas alíneas a e b do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República</b>, por folha.</i>	R\$ 7,31
<i>V - Vistoria para movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora.</i>	R\$135,06
<i>VI - Vistoria para execução de atividade extrativa.</i>	R\$202,64
<i>VII - Vistoria para realização de shows, feiras, eventos e similares em logradouro público, com fins comerciais, excluídas as entidades Beneficentes, educacionais e culturais.</i>	R\$ 233,14

(N.R.)

***Destaques nossos.***

*APCP*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: [procuradoria@camarabd.mg.gov.br](mailto:procuradoria@camarabd.mg.gov.br)



Condiz a propositura, com o entendimento do Ministério Público na ADI, acerca da *“adequação da redação dos incisos I, II, III, V, VI e VII da Tabela XIV”*, quando retificados os fatos geradores da exação e extintos, alguns.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade da propositura, o que possibilita a sua tramitação, respeitadas as recomendações registradas acima.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho, 6 de fevereiro de 2020.

  
ALYSSON ELIAS MACEDO  
OABMG 111.555  
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL